



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI N° ____ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Estabelece diretrizes para a formação continuada de professores da rede pública de ensino em práticas pedagógicas baseadas em evidências, com foco no atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais voltadas à formação continuada de professores da educação básica da rede pública de ensino, visando à qualificação para o atendimento educacional especializado de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências científicas, incluindo, entre outras, a Análise do Comportamento Aplicada (ABA).

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, respeitada a autonomia dos entes federativos.

§1º A adesão às diretrizes será voluntária e a União poderá condicionar o acesso a programas federais de financiamento educacional para as ações previstas nesta lei.

§2º A capacitação poderá ser ofertada por meio de instituições públicas de ensino superior, institutos federais, centros de formação docente ou por entidades sem fins lucrativos com notória especialização reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º A formação continuada de que trata esta Lei terá como objetivos:

I – Capacitar professores para o atendimento educacional inclusivo de estudantes com TEA;

II – Promover estratégias pedagógicas eficazes, baseadas em evidências;

III – Ampliar o acesso à educação com equidade e qualidade.

Parágrafo único. A formação incluirá conteúdos relativos a:

I - Características do TEA;

II - Práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências, incluindo ABA;

III - Comunicação alternativa e gestão de comportamentos desafiadores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

IV - Legislação educacional e direitos da pessoa com deficiência;

V - Relação escola-família e inclusão social.

Art. 4º Terão prioridade na formação os professores da educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental e os que atuam diretamente com alunos diagnosticados com TEA.

Parágrafo único. A União incentivará metas progressivas de universalização da formação continuada, respeitando as condições estruturais dos sistemas de ensino locais.

Art. 5º Os recursos necessários para a aplicação desta lei, serão provenientes:

I – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);

II – Programas e transferências voluntárias da União vinculadas à educação inclusiva;

III – Recursos próprios dos Estados e Municípios;

IV – Emendas parlamentares específicas para essa finalidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, incluindo:

I – Critérios de certificação e avaliação das formações;

II – Padrões técnicos e pedagógicos mínimos;

III – Mecanismos de supervisão e incentivo à adesão federativa.

Art. 7º A responsabilidade administrativa dos gestores públicos por eventual não implementação dependerá de demonstração de inércia injustificada, desde que comprovada à disponibilidade orçamentária suficiente.

Art. 8º Esta Lei não afasta outras medidas de capacitação continuada previstas na legislação educacional vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade estabelecer diretrizes nacionais de capacitação continuada para professores da rede pública de ensino, voltadas ao atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase em práticas baseadas em evidências, tais como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA).

A Constituição Federal, em seus arts. 205, 206 e 208, consagra a



* C D 2 5 0 4 4 3 5 5 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 07/05/2025 12:11:31.047 - Mesa

PL n.2163/2025

educação como direito fundamental e impõe ao Estado o dever de garantir acesso, permanência e atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. No mesmo sentido, o art. 227 determina proteção prioritária a crianças e adolescentes, assegurando-lhes o desenvolvimento pleno e proteção contra negligência institucional.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) estabelece, em seus arts. 28 e 30, que o poder público deve promover a formação de profissionais da educação para o atendimento especializado e inclusivo, respeitando as singularidades do educando. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/1996), por sua vez, prevê a capacitação contínua como princípio da valorização do magistério.

Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, exige que decisões administrativas e legislativas considerem as consequências práticas e priorizem a proteção dos mais vulneráveis. O Código Civil, no art. 932, reforça a responsabilidade dos entes públicos pelos atos de seus agentes, caso estes não estejam devidamente preparados ou capacitados para suas funções.

A opção por incluir a ABA como uma das abordagens possíveis, e não como única, amplia o escopo científico e pedagógico da proposta, respeitando a diversidade de metodologias reconhecidas pela academia e pelo Ministério da Educação. Além disso, a redação revista garante respeito à autonomia federativa, evitando imposições centralizadas e abrindo espaço para cooperação técnica e adesão voluntária com acesso a incentivos federais.

A capacitação não é apenas uma exigência legal, mas uma condição ética e pedagógica para que a inclusão seja plena e efetiva.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um passo fundamental para consolidar uma educação verdadeiramente inclusiva, equitativa e transformadora.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

